



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.402 - PR (2014/0180332-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AMADA DINIZ DA SILVA
AGRAVANTE : ARACY FERREIRA MOLINA
AGRAVANTE : EURIDES MARA PEREIRA DA ROCHA
AGRAVANTE : JOSIAS GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZA KIYOKO KISHI XAVIER
AGRAVANTE : MARIA AMELIA FERREIRA COSTA
AGRAVANTE : MILTON XAVIER
AGRAVANTE : RUTH RODRIGUES MACHADO
AGRAVANTE : SEBASTIAO CALDEIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RISCO NÃO COBERTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Inviável o recurso especial pela divergência quando não há indicação do artigo de lei violado pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF).
4. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.402 - PR (2014/0180332-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Sebastião Caldeira e outros contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Insistem os ora agravantes na violação do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973 e na divergência jurisprudencial, afirmando que não incidem na espécie os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e 282 e 284/STF, aplicados na decisão agravada.

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.402 - PR (2014/0180332-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada, cujos fundamentos transcrevo:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. AUSÊNCIA DE COBERTURA.

Vícios de construção não causados por agentes externos não estão cobertos pela apólice de seguro habitacional. Precedentes do tribunal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alegam os ora agravantes violação do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, além de dissídio jurisprudencial.

Não merece reforma a decisão agravada.

De início, observo que o dispositivo de lei indicado como violado não foi objeto de debate nem serviu de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Ainda que pudesse ser superado esse óbice, anoto que apenas com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, seria possível infirmar as conclusões do acórdão recorrido, que consignou "que a cobertura referida pelos apelantes abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto (...) não restando caracterizada a presença de risco coberto pela apólice" (fls. 1082-1083/e-STJ).

Incidência, pois, das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIDA PELO FCVS. SÚMULA 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS FÍSICOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA NA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

(...)

4. A conclusão do acórdão recorrido - de que a apólice do seguro não previu a responsabilidade pelos danos físicos no imóvel decorrentes de vícios de construção - demanda a análise de cláusula contratual e o reexame de contexto fático-probatório, o que atrai a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1603712/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016)

Por fim, no tocante à alínea c do artigo 105, III, da Constituição Federal, melhor sorte não socorre aos ora agravantes, na medida em que não houve, nas razões de recurso especial, indicação do artigo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

De início, reafirmo a incidência da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, esclarecendo que, como o presente recurso está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte, é necessário, para fins de prequestionamento, que haja juízo objetivo de valor emitido pelo Tribunal de origem acerca das questões devolvidas a esta Corte Superior. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. ASTREINTES. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 15/04/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, na condição de substituto processual de Carla Danielle Luna Crespo Cavalcanti, em face do Estado de Pernambuco, objetivando o fornecimento da medicação INSULINA (LANTUS), necessária para o tratamento de diabetes tipo 1.

III. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à alegação de exorbitância do valor fixado a título de astreintes, pelo que incide, na espécie, o óbice da Súmula 282/STF.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do CPC/73, entende que, "para interposição de recurso especial, não se admite o chamado prequestionamento ficto, vale dizer, a mera oposição de embargos de declaração não é apta para caracterização do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no REsp 1.563.809/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2015).

No caso, considerando que o Recurso Especial foi interposto na vigência do CPC/73, aplica-se, na espécie, o entendimento do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9 de março de 2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 885.574/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

Por outro lado, da leitura da decisão ora agravada, repiso que as circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem - no sentido de que a apólice não prevê os vícios de construção dentre os riscos cobertos pelo contrato de seguro - não são passíveis de revisão no âmbito do recurso especial, donde manifesta a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, esclareço que as razões de agravo interno deixaram de impugnar o fundamento da decisão agravada - de ausência de indicação do artigo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido -, o que atrai a incidência do artigo 544, § 4º, I, Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil atual) e da Súmula 182//STJ. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
2. Vale registrar que a exigência relativa à impugnação específica pelo agravo interno não foi modificada pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.021, § 1º.
3. Agravo interno não conhecido.

(Aglnt nos EAREsp 780.761/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0180332-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 552.402 / PR**

Números Origem: 45906 4592006 50005574220134047001 PR-50005574220134047001

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMADA DINIZ DA SILVA
AGRAVANTE	: ARACY FERREIRA MOLINA
AGRAVANTE	: EURIDES MARA PEREIRA DA ROCHA
AGRAVANTE	: JOSIAS GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIZA KIYOKO KISHI XAVIER
AGRAVANTE	: MARIA AMELIA FERREIRA COSTA
AGRAVANTE	: MILTON XAVIER
AGRAVANTE	: RUTH RODRIGUES MACHADO
AGRAVANTE	: SEBASTIAO CALDEIRA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMADA DINIZ DA SILVA
AGRAVANTE	: ARACY FERREIRA MOLINA
AGRAVANTE	: EURIDES MARA PEREIRA DA ROCHA
AGRAVANTE	: JOSIAS GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIZA KIYOKO KISHI XAVIER
AGRAVANTE	: MARIA AMELIA FERREIRA COSTA
AGRAVANTE	: MILTON XAVIER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : RUTH RODRIGUES MACHADO
AGRAVANTE : SEBASTIAO CALDEIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.